

**DECRETO Nº 021/2021, de 29 de março de 2021.**

**Dispõe sobre a adoção de novas medidas sanitárias para enfrentamento da calamidade na saúde pública provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), no Município de Angical do Piauí/PI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal vigente, e

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 19.550/2021, que dispõe sobre medidas sanitárias a serem adotadas no período de 29 de março a 04 de abril de 2021, para enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, especificamente no que concerne a Angical do Piauí/PI, pela avaliação do Gabinete Municipal de Prevenção e Acompanhamento ao novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para conter a propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** por fim, que o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, prevê ser de competência dos Municípios editar atos normativos de interesse local,

**DECRETA:**

**Art. 1º**- Fica determinada a adoção das seguintes medidas:

I - Ficarão **suspensas** as atividades esportivas e as que envolvam aglomeração (festas, shows, comemorações de casamentos, batismo, aniversários, confraternizações, etc.), em locais públicos ou privados, bem como eventos religiosos, com exceção às celebrações nas igrejas e templos (até às 20h), as quais devem seguir os protocolos específicos, como respeitar o distanciamento, ocupação de no máximo 30% da capacidade de sua sede, uso obrigatório de máscara;

II – bares, restaurantes e similares só poderão funcionar até às 20h, do dia 29/03/2021, devendo proporcionar distância mínima de 2m entre as mesas, vedada música ao vivo, utilização de som automotivo ou paredão, sendo permitida tão somente a utilização de som mecânico, desde que não haja dança, evitando aglomerações e possibilitando a circulação das pessoas;

III – Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações.

IV – Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Saúde e Saneamento/Diretoria de Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 2º** - A partir das 20 h do dia 29 de março até às 24h do dia 05 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais, que poderão funcionar:

- I- Mercadorias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II- Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III- Oficinas mecânicas e borracharias;

- IV- Lojas de conveniência e serviços de alimentação situadas em rodovias, estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes);
- V- Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;
- VI- Hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VII- Distribuidoras e transportadoras;
- VIII- Serviços de segurança pública e vigilância;
- IX- Serviços de alimentação e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;
- X- Serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;
- XI- Serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;
- XII- Serviços de saneamento básico, energia elétrica e funerários;
- XIII- Agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;
- XIV- Bancos, lotéricas e correspondentes bancários.

**Parágrafo único** - No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com as restrições do protocolo sanitário específico para a Semana Santa estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí;

V - o funcionamento dos mercados, supermercados e hipermercados deve encerrar-se às 20h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática e;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

**Art. 3º** Fica vedado o uso dos balneários, cachoeiras e parques, do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, período em que será fechado o acesso aos mesmos.

**Art. 4º** No horário compreendido entre as 21h e às 5h, do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 4 de abril se estenderá até as 5h do dia 5 de abril de 2021.

**Art. 5º** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, Guarda Costeira e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 5º deste Decreto.

§3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

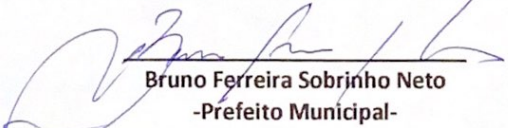
**Art. 6º** Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

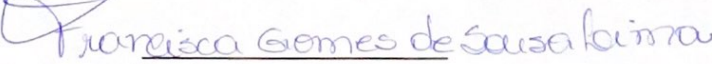
**Art. 7º** Na vigência deste Decreto fica vedada a realização de aulas pela modalidade presencial.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 29 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí-PI, em 29 de março de 2021.

  
Bruno Ferreira Sobrinho Neto  
-Prefeito Municipal-

  
Francisca Gomes de Sousa Lima  
-Chefe de Gabinete-